



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Jacarepaguá de Ensino Superior		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdades Integradas de Jacarepaguá (FIJ), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Maurício Costa Romão		
<b>e-MEC Nº:</b> 200907359		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>249/2020</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>20/5/2020</b>

## I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Faculdades Integradas de Jacarepaguá (FIJ), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do MEC:

[...]

### *I. DADOS GERAIS*

*Processo nº: 200907359. Abertura em: 18/6/2009*

*Mantida: - FACULDADES INTEGRADAS DE JACAREPAGUÁ (FIJ).*

*Código da Mantida: (667)*

*Mantenedora: (439) ASSOCIAÇÃO JACAREPAGUÁ DE ENSINO SUPERIOR.*

*CNPJ: 42.343.509/0001-87.*

*Processo(s) de autorização vinculado nº: 200907826,*

*Arquivamento a pedido da IES, em 20/8/2018.*

*Justificativa da IES: A Instituição está estruturando o curso e precisa de mais tempo.*

*Atos autorizativos*

*Credenciamento: Portaria nº 1103, de 13/7/1999*

*Credenciamento Lato Sensu EaD: Portaria nº 1.617, publicada em 16/5/2005.*

*Válida por 3 anos: 16/5/2008.*

### *II CONSIDERAÇÕES DA SERES*

*Após a análise do processo, considerando os requisitos de admissibilidade, as informações do único relatório de avaliação in loco para credenciamento de polo disponibilizado pelo Inep no âmbito do presente processo, e considerando as informações prestadas no Despacho Saneador, tem-se o seguinte a observar.*

*Verifica-se, inicialmente, que há indícios de funcionamento irregular na modalidade presencial, tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a expedição*

*do ato de credenciamento, em 1999, e o protocolo do pedido de credenciamento atualmente em trâmite, de 2019, o que somente poderá ser verificado no âmbito do respectivo processo.*

*Observa-se, ainda, que a IES esteve submetida a processo de supervisão, sob nº 23000.005514/2010-37, durante o qual houve sobrestamento de todos os processos regulatórios, incluindo o presente processo, pelo período de 26/08/2013 a 21/02/2017.*

*Em 2011, este processo foi submetido a avaliação in loco na sede da instituição com instrumento para credenciamento de polo.*

*Em 2018, após o arquivamento do processo de supervisão, esta Secretaria encaminhou novamente este processo ao INEP para avaliação do endereço sede com a utilização de instrumento institucional, porém, em virtude do não pagamento da taxa complementar pela instituição, a avaliação foi cancelada, tendo sido aberta fase para interposição de recurso, sem qualquer manifestação da IES. Assim, o endereço acabou arquivado no processo.*

*Desta forma, não tendo ocorrido avaliação in loco com instrumento institucional, no âmbito do qual pudessem ser verificados os aspectos concernentes às dimensões previstas pela Lei do SINAES para o credenciamento de uma IES, somos pelo indeferimento do pleito.*

### **III. CONCLUSÃO**

*Ante do exposto, sugere-se o indeferimento do presente processo, tendo em vista a insuficiência de elementos que permitam a análise do pleito, pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com base no que dispõe a legislação em vigor.*

### **Considerações do Relator**

Ainda que o processo de supervisão, face à Instituição de Educação Superior (IES), tenha sido arquivado pelo Ministério da Educação (MEC), com posterior envio de especialistas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação institucional de praxe, o fato concreto é o de que essa avaliação in loco não ocorreu, no âmbito da qual pudessem ser verificados os aspectos concernentes às dimensões previstas pela Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) para o credenciamento de uma IES. Dessa forma, não subsistem razões para deferimento do pleito.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdades Integradas de Jacarepaguá (FIJ), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Ladeira da Freguesia, nº 196, bairro Jacarepaguá, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Jacarepaguá de Ensino Superior, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 20 de maio de 2020.

Conselheiro Maurício Costa Romão – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente